

## **MEDIAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INDEPENDENTE DA SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS**

### **MEDIATION IN PUBLIC ADMINISTRATION: THE POSSIBILITY OF CREDIT SATISFACTION REGARDLESS SUBMISSION TO THE CONSTITUTIONAL PRECATORY SCHEME**

**Rafaela Vialle Strobel Dantas<sup>1</sup>**

Graduada em Direito – Faculdade de Direito de Curitiba  
MBA em Direito da Economia e da Empresa – FGV  
Especialista em Direito Público – ESMAFE-PR  
Especialista em Direito Administrativo – UNICURITIBA  
Formação executiva em Direito do Trabalho e Previdenciário – ESA-PR  
Formação em Liderança Integral – FAE/NOVA School of Business and Economics (Lisboa)  
Formação executiva em Negociação e Resolução de Conflitos; em Direito Tributário e em Tributação  
de Negócios da Economia digital – FGV

**Luciano Reis<sup>2</sup>**

Doutor em Direito Administrativo – Universitat Rovira i Virgili  
Doutor e Mestre em Direito Econômico – PUCPR  
Especialista em Direito Administrativo e em Processo Civil – Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar  
Professor de Direito Administrativo – UNICURITIBA  
Diretor do Instituto Paranaense de Direito Administrativo  
Vice-Presidente do Instituto Nacional de Contratação Pública

#### **RESUMO**

O presente artigo tem como objeto o estudo da mediação na administração pública e a possibilidade de satisfação do crédito independente da submissão ao regime constitucional dos precatórios. Como introdução será apresentada a importância deste tema e as diversas oportunidades em que se buscou regulamentar o incentivo à mediação em legislação esparsa, chegando-se à edição da Lei 14.130/2015, que foi considerado o marco legal da mediação no Brasil. Serão trabalhados de forma geral os princípios envolvidos na mediação no âmbito administrativo, detendo-se na análise dos princípios em que se supõe sejam limitadores à aplicação da mediação no âmbito administrativo. Para então concluir pela possibilidade de a Administração Pública satisfazer o crédito oriundo de acordo celebrado em mediação sem a

1 Contato: [rafaela@strobeldantas.adv.br](mailto:rafaela@strobeldantas.adv.br)

2 Contato: [luciano@rcl.adv.br](mailto:luciano@rcl.adv.br)

necessidade de submeter o credor ao regime constitucional dos precatórios sempre que haja dotação orçamentária específica.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Mediação. Administração Pública. Satisfação da obrigação. Precatório. Pagamento direto. Dotação orçamentária.

### **ABSTRACT**

*This article has as its object the study of mediation in public administration and the possibility of credit satisfaction regardless of the submission to the constitutional regime of precatory. As an introduction will be presented the importance of this theme and the various opportunities in which it was sought to regulate the incentive to mediation in sparse legislation, reaching the edition of Law 14.130 / 2015, which was considered the legal framework of mediation in Brazil. The principles involved in mediation at the administrative level will be dealt with in general, focusing on the analysis of the principles that are supposed to be limiting to the application of mediation at the administrative level. In order to conclude, therefore, the possibility for the Public Administration to satisfy the credit arising from an agreement entered into in mediation without the need to submit the creditor to the constitutional precarious regime whenever there is a specific budget allocation.*

### **KEYWORDS**

*Mediation. Public Administration. Obligation satisfaction. Precatory. Direct payment. Budget allocation.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei nº 13.140/2015 estabeleceu o marco regulatório da mediação como técnica de solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública. A escolha desta temática se dá em razão da importância da mediação judicial e extrajudicial, enquanto movimento global que converge para a revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais, aumentando a importância do estudo dos mecanismos paraestatais de solução de controvérsias. É a tendência de uma nova cultura que desloca o litígio da justiça estatal para a autocomposição. Nesse cenário é importante observar a influência, repercussão e impacto que esta questão gera no âmbito dos conflitos perante a Administração Pública, até porque é a maior contendora junto ao poder judiciário nacional.

Este artigo cuidará da sujeição da Administração Pública à autocomposição, em especial pela técnica da mediação, especificamente no que toca à exequibilidade das decisões proferidas em sede de mediação.

Inicia-se o desenvolvimento deste trabalho com um diagnóstico acerca da evolução da mediação enquanto solução consensual na contemporaneidade,

listando diversas previsões legislativas que autorizaram ao longo dos anos a solução de conflitos por meio da mediação entre o particular e a administração pública até chegar na edição da Lei considerada o marco da mediação enquanto método de solução de controvérsias entre particulares e a administração pública.

Segue-se elencando os princípios que regem a mediação e a interpretação conforme que deve se dar aos princípios que num primeiro momento podem parecer barreiras à mediação.

Na sequência, ingressando mais diretamente no tema relacionado ao cumprimento dos acordos alcançados pela mediação, serão tecidos comentários para justificar a importância da não submissão da satisfação creditória ao regime constitucional do precatório.

Finalizando o trabalho, dispõe-se a respeito da necessidade de mudanças na interpretação legislativa para adequação à previsão legal expressa de solução amigável dos conflitos envolvendo a Administração Pública, sem que isso signifique lesão ao princípio da indisponibilidade dos interesses públicos.

## **2 MOVIMENTO QUE CONVERGE PARA A REVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA NA FORMA DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS**

O direito moderno vem sendo em grande medida influenciado por uma tendência que se afigura mundial: a consensualização. Está-se diante de um movimento global que converge para a revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais.

A transformação do Estado contemporâneo vem passando, nas últimas três décadas, por uma reavaliação tanto dos fins do Estado, como também das funções típicas do modelo providencialista e da forma como tais funções vêm sendo desempenhadas.

Tais transformações fazem emergir uma nova forma de administrar, consolidando a Governança Pública e o Estado em rede, que possuem como principais características o diálogo, o acordo, a coordenação, a negociação, a descentralização, a cooperação e a colaboração, dentre outros.

O interesse público passa a ser verificado partindo-se de premissas consensuais e dialógicas, contrastando com a dominante perspectiva imperativa e monológica, contrária a utilização de mecanismos comunicacionais.

Portanto, se está diante da Administração Consensual, cuja evolução parte do modelo centrado no ato administrativo (unilateralidade) passando para um modelo que contempla acordos administrativos (bilateralidade e multilateralidade). Ou seja, se está à frente da transição entre o modelo de gestão pública fechado e autoritário para um modelo aberto e democrático, “habilitando o Estado contemporâneo a

bem desempenhar suas tarefas e atingir os seus objetivos, preferencialmente, de modo compartilhado com os cidadãos.”<sup>3</sup>

A cultura da consensualidade envolvendo o Poder Público é uma realidade há muito existente em diversos outros países, tal como no direito alemão; no direito norte americano; no direito espanhol; no direito italiano; dentre outros.<sup>4</sup>

O movimento de retomada dos métodos de resolução extrajudicial de conflitos surgiu no mundo em torno de 1960, em especial nos Estados Unidos, dentre eles a mediação. O método da mediação também foi difundido por toda a Europa como promessa para tratamento dos conflitos e restauração da comunicação entre seus participantes.

Nas últimas décadas, vem se percebendo cada vez mais que os indivíduos se distanciavam um dos outros, surgindo a necessidade de um intermediário formador do diálogo. O próprio excesso de acesso à informação pode ensejar a propagação de maiores conflitos entre as pessoas, já que o conhecimento sobre seus direitos e a própria facilidade pela tecnologia para buscar a judicialização tem majorado o número de litígios.

A crise ao acesso, retardado, à justiça e a demanda popular em participar da construção do Direito deu credibilidade a esses métodos e as apostas se confirmaram, passando a mediação a fazer parte de várias cenas sociais, diante da mudança de paradigma que contribuiu o Estado de Direito.

O direito passa a se legitimar quando decorrente do processo de entendimento entre sujeitos, baseado na autodeterminação dos indivíduos, independente de influências religiosas ou metafísicas.

Esse movimento da mediação sobretudo se fortalece em razão da morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional e muitas vezes da própria insatisfação dos jurisdicionados na obtenção de seus direitos.

O papel atribuído ao método de mediação passa a ser o de promover a emancipação social por meio do empoderamento do indivíduo e como instrumento autonomizador do sujeito.

O que se percebe é que atualmente, o método de mediação tem se disseminado como um modo de levar o acesso à justiça à sociedade e de resgatar canais de comunicação entre os sujeitos e como exercício de cidadania. O diálogo estabelecido entre os participantes da mediação recria o direito e o legitima, pois a sua construção

3 OLIVEIRA, G. J. de, & SCHWANKA, C. (2009). A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 104, 303-322. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>.

4 Sobre a consensualidade no Direito Administrativo, vide REIS, Luciano Elias. **O dever do estado brasileiro de usar as licitações e as contratações públicas para a promoção da ciência, tecnologia e inovação nacional**. Tese de Doutorado. Orientadores Prof. Drs. Emerson Gabardo, Endrius Cocciolo e Marina Rodríguez Beas, Curitiba-Tarragona, 2020, 499 f., fl. 144-162.

se dá por participação e aceitação social.

Odete Medauar<sup>5</sup> destaca a importância do *consensualismo*, no âmbito da Administração contemporânea, entre o Poder Público e particulares, que passa a assumir importante papel no processo de identificação dos interesses tutelados pela administração. A Administração passa a ter o processo de mediação como método de conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade, voltando-se para o coletivo com a finalidade de dirimir e compor conflitos de interesses entre as partes ou entre as partes e a própria Administração Pública. A Administração deixa de deter a exclusividade no estabelecimento do interesse público, reduzindo-se a imposição unilateral e autoritária das decisões administrativas, e assim passa a ter um novo modo de agir, “não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.”

A resolução do conflito sem a necessidade de julgamento gera diversas e óbvias vantagens, tanto para as partes como para o sistema. Além da celeridade na resolução dos casos, há evidente redução de custos em razão de despesas excessivamente altas envolvidas no processo. Ademais, tem-se percebido que as soluções construídas pelas partes são mais facilmente cumpridas do que aquelas decorrentes de decisões judiciais, e isso porque um processo conduzido para a conciliação cria a possibilidade de exame das causas mais profundas do litígio, possibilitando a restauração do relacionamento de forma complexa e prolongada.<sup>6</sup>

Nesse aspecto há consenso que uma das maiores vantagens de se viabilizar o método consensual é a possibilidade de se permitir que os sujeitos da mediação construam uma solução efetivamente compatível com seus legítimos interesses e necessidades, com a possibilidade de aplicação dos parâmetros jurídicos, além da possibilidade da interpretação criativa da norma frente ao caso concreto sob o enfoque que as normas jurídicas aplicáveis eventualmente não foram capazes de captar, quando a mediação envolver exclusivamente particulares<sup>7</sup>.

Destaque-se, porém, que sempre que a mediação envolver a Administração Pública e tal, como premissa, deverá seguir estritamente o regramento jurídico, sem a possibilidade de inovações não previstas em lei, sob pena de nulidade. Por isso, exsurge aqui também a necessidade premente de os entes regularem sobre os procedimentos internos para implementar a real viabilidade de mediação.

5 MEDAUAR. **O direito administrativo em evolução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 210.

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 31.

7 SOUZA, Luciana Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 44.

### 3 A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A LEI FEDERAL N. 13.140/2015 COMO MARCO REGULATÓRIO DA MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A mediação é método extrajudicial de resolução de conflitos, técnica dialógica, não adversarial, que se utiliza da figura de um terceiro alheio à disputa que serve como facilitador do diálogo entre as partes envolvidas e tem como objetivo estabelecer a compreensão mútua das pretensões e a identificação dos interesses de cada parte, a fim de que os envolvidos possam chegar a uma solução ganha-ganha, e realizar acordo final, como conclusão do entendimento intersubjetivo de suas pretensões.

Portanto, é imprescindível a identificação e percepção da diferença entre as aparentes posições das partes envolvidas dos seus reais e verdadeiros interesses durante o procedimento. A identificação da causa geradora do conflito é requisito para eficácia do acordo e a resolução da controvérsia desta causa geradora do conflito evita o nascimento de outros conflitos em decorrência da mesma relação social, contribuindo, desta forma, para a pacificação social.<sup>8</sup>

Diversas foram as legislações ao longo dos anos que criaram regras autorizativas à solução consensual de controvérsias, dentre elas, como exemplo, as seguintes:

(i) o Decreto-Lei nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, ao prever que “a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo”;

(ii) a Lei Federal nº 7.347/85 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao prever o compromisso de ajustamento de conduta, no §6º do art. 5º;

(iii) a Lei Federal n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever o compromisso de ajustamento de conduta, no art. 211;

(iv) as Leis Federais nº 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04 e 11.107/05, ao prever os acordos no âmbito da execução dos contratos administrativos e agora mais recentemente a Lei nº 14.133/2021;

(v) o contrato de gestão, previsto no §8º do art. 37 da Constituição de 1988 (preceito inserido com a EC nº 19/98);

(vi) A Lei Federal n.10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, ao prever a possibilidade do Ministério Público referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos na Lei;

8 DIAS, Maria Tereza Fonseca. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. **Revista Colunistas de Direito do Estado**. ANO 2016 NUM 151.

(vii) a Lei Federal nº 11.079/04, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, ao prever em seu art. 11, III, a possibilidade de

emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

(viii) a Lei Federal nº 11.196/2005 que incluiu na Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, o art. 23-A estabelecendo que

o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Consolidando a tendência e pacificando a questão da legalidade, foi editado o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) que promove a mediação ao longo de todo o procedimento judicial e prevê expressamente a preferência pela solução consensual de conflitos. Em seu art. 3º, § 2º, estabeleceu que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, prevendo ainda a criação de Câmaras de Conciliação e Mediação voltadas a conflitos administrativos no art. 174.

No novo CPC foi prevista a figura da mediação judicial, a partir da previsão ao seu art. 3º, § 3º, segundo o qual “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Esta tendência possui alinhamento com o Código de Processo Civil quando da previsão expressa para a promoção da solução consensual dos conflitos e ao estatuir regras para a Fazenda Pública instituir Câmaras de Conciliação e Mediação. A mais, fixa como dever dos juízes sempre buscar a autocomposição entre as partes, ou seja, a promoção da solução consensual (art. 139, inc. V, NCPC), criando óbices para evitar que o Poder Judiciário efetive Políticas Públicas.<sup>9</sup>

A consensualização nas relações sociais está sendo consolidada no Brasil e não há como excluir desse movimento os litígios envolvendo a Administração Pública. Não faria sentido a criação de métodos alternativos de solução de conflitos sem a submissão da Fazenda Pública, já que esta é uma grande contendora nos litígios nacionais como dito alhures.

9 CAMBI, Eduardo, e VASCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o Novo Código de Processo Civil – Contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. **A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 225-251, abr./jun. 2016.

Dáí decorre uma nova linha de atuação da administração voltada para melhor conhecer os problemas e necessidades dos indivíduos que compõe a sociedade, ouvindo o cidadão, criando canais de comunicação e utilizando-se da mediação para solucionar conflitos de interesses entre os indivíduos e a Administração. Além disso, diante dos números significativos apresentados pelo CNJ, a melhoria da atuação do Poder Judiciário depende diretamente da redução da litigiosidade excessiva do próprio Estado.

Assim, visando incentivar os meios alternativos de solução de conflitos para a Fazenda Pública, foi editada a Lei Federal nº 13.140/15, que trata da mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Referida lei estabelece normas para “autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, permitindo a utilização de meios privados para solução consensual também em lides administrativas. Esta regra, fixa, sem sombra de dúvidas, a efetiva possibilidade de implantação da mediação no setor público, permitindo que a Administração Pública solucione problemas, conflitos e controvérsias por meio de mecanismos autocompositivos, dos quais a mediação é espécie. Na prática, os mecanismos autocompositivos tem-se mostrado mais efetivos e satisfatórios aos participantes do que os tradicionais mecanismos heterocompositivos.

A Lei nº 13.140/2015 no seu parágrafo único, do art. 1º, define a mediação como “[...] a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

No art. 3º da lei define-se que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, podendo a mediação versar sobre todo o conflito ou apenas parte dele, e que o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 13.140/2015, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, as quais terão competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O modo de composição e funcionamento das câmaras serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado, sendo facultativa a submissão do conflito



às câmaras e cabível apenas nos casos previstos em regulamento, não podendo ser incluídas as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo. A legislação previu de forma expressa a competência das câmaras para prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares, o que é repetido agora no âmbito da novíssima Lei de Licitações – artigo 151.

Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos parágrafo 3º do art. 32, da Lei. Mesmo assim, “enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei” é o que dispõe o art. 33 da Lei, o que incentiva e induz, ante a inércia da regulamentação, a possibilidade de implantação da mediação como mecanismo de solução de problemas e conflitos na Administração.

Outros aspectos importantes trazidos na lei referem-se à suspensão da prescrição, quando da instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito (art. 34); e a exclusão da responsabilidade objetiva dos servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, os quais só poderão vir a ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, “mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem” (art. 40).

Sobre o tema dos participantes do processo de composição de conflitos interessante a reflexão sobre a mudança de paradigma na atividade do advogado público:

A partir da constatação de que o Estado é um sujeito cada vez mais inserido em métodos alternativos de solução de conflitos, o advogado público não mais se limita a redigir peças e requerer ao juiz sua pretensão, ele deve ser, também, um negociador. A atuação desse advogado, contudo, encontra-se vinculada aos princípios e normas do direito administrativo e também ao seu regime disciplinar. Desse modo, sua margem de liberdade em uma sessão de negociação é mais restrita e submetida a rígido sistema de controle, reflexo da indisponibilidade do interesse público e do princípio da autotutela.<sup>10</sup>

Conforme exposto, vem se consolidando o empenho de inserir os conflitos entre órgãos da administração pública à mediação e de criar uma câmara responsável por autorizar a realização de acordos quando a controvérsia ocorrer entre o Estado e particular.

<sup>10</sup> MESQUITA, Daniel Augusto. A participação do advogado público em mediações: parâmetros para a celebração de acordo que atenda ao interesse público. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 09 - 32, jul./dez., 2016.

Seguindo a tendência da *consensualismo*, o Estado deve garantir a medição como forma de acesso à justiça, devendo zelar para que o seu desenvolvimento se dê em observância às exigências de respeito e proteção dos direitos dos cidadãos, devendo assegurar a qualidade dos profissionais envolvidos, no que se refere a sua formação e aprimoramento, e ainda em relação, sobretudo ao incentivo à mudança da mentalidade dos operadores do direito, dentro e fora dos tribunais.<sup>11</sup>

#### 4 A MEDIAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Também para fins de solução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública sempre deverão ser observados os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, dispondo sobre a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”, buscando promover a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, e ao estabelecer a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Incumbiu aos órgãos judiciários oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Fixou como princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais a confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Por sua vez, a Lei nº 13.140/2015, em seu art. 2º, fixou como princípios da mediação: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Se de um lado as prerrogativas elevam à Administração Pública à posição de superioridade em face do particular, sempre buscando atender à coletividade, de outro lado a Administração Pública enfrenta limitações à sua atividade que restringem a sua atuação pela necessidade de observância de fins e princípios, que se não respeitados levam ao desvio de poder e à nulidade dos atos administrativos. Esse conjunto de prerrogativas e restrições que se impõem à Administração Pública, constitui o regime jurídico administrativo.<sup>12</sup>

11 NICÁCIO, Camila Silva. Direito e Mediação de Conflitos: Entre Metamorfose da Regulação Social e Administração Plural da Justiça. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 11 a 56, jul./dez. 2011.

12 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Ao se analisar as prerrogativas e restrições a que está sujeita a Administração, em especial quando se está tratando da mediação, alguns princípios se destacam e ganham maior relevância na discussão.

Dentre os princípios que ganham relevância estão o princípio da confidencialidade e o princípio da publicidade, os quais em que pese aparentemente sejam diametralmente opostos, podem ser compatibilizados quando analisados sob a ótica da lei. A confidencialidade passa a ser a exceção da publicidade quando o gestor público<sup>13</sup> entender que o caso é inexoravelmente sigiloso e quando a publicidade da mediação possa prejudicar ou pôr em risco a segurança da sociedade e do Estado. Portanto, deverá sempre ser feita uma leitura e interpretação conforme o preconizado na Constituição Federal.

Dispõe o art. 30 da Lei que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. A prova apresentada em desacordo com o disposto não será admitida em processo arbitral ou judicial. E ainda, será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

Contudo, não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, nem afasta o dever de prestação de informações à administração tributária após o termo final da mediação, ressalvado a proteção do sigilo fiscal.

Outros argumentos que por diversas vezes são apontados para se impedir o incentivo à aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos à Administração Pública dizem respeito aos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público.

<sup>13</sup> Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

Sobre o princípio da *isonomia*, relacionado também ao princípio da *impessoalidade*, os argumentos são no sentido de que a realização de acordos em favor de uma parte específica pode gerar tratamento desigual em relação a outras pessoas na mesma situação, o que é vedado pela Constituição. Para resolver o impasse em relação a este princípio defende-se que os acordos firmados pelo Estado devem submeter-se a critérios objetivos e devem ser voltados à garantia de tratamento idêntico entre os administrados que se encontrem na mesma situação.

Por sua vez, a crítica ao princípio da *indisponibilidade do interesse público*, que tem por base a noção de *supremacia do interesse público*, tem sido superada por uma análise mais profunda sobre o conceito de “interesse público” e sua “indisponibilidade”. Para tanto, valiosos os apontamentos de Marcelo Varella e Marcílio Ferreira Filho ao defenderem que

o interesse público, na atualidade, vem sendo observado como um conceito jurídico indeterminado e atemporal. Modifica-se conforme tempo e lugar, devendo se adequar às necessidades sociais e econômicas. Nesse sentido, não é possível dissociar o seu conceito sem levar em consideração as ideias de ‘interesse’ e de ‘público’.<sup>14</sup>

Quando se realizar um acordo no qual sejam observados os princípios da administração pública, em especial os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, estar-se-á diante de situação em que o princípio da indisponibilidade terá sido devidamente cumprido. Há hipóteses em que será ainda maior o prejuízo do Estado se o advogado público, sob o argumento de proteção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, deixar de realizar acordo no qual “a parcela da posição do Estado cedida ao adversário seja insignificante diante de sentença que julgue totalmente procedente os pedidos do cidadão.”<sup>15</sup>

Nas palavras de Eduardo Talamini:

Os direitos eventualmente existentes podem e devem ser cumpridos independentemente da instauração de um processo judicial. Vale dizer: a ação judicial e a intervenção jurisdicional, em princípio, não são necessárias no âmbito das relações de direito público.<sup>16</sup>

A redução da litigiosidade excessiva do próprio Estado coaduna-se com o interesse público e com a atuação estatal pautada nos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da CF/88. E isto porque os

14 VARELLA, Marcelo; FERREIRA FILHO, Marcilio. Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 147-173, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.929.

15 MESQUITA, Daniel Augusto. A Participação do Advogado Público em Mediações: Parâmetros para a Celebração de Acordo que atenda ao Interesse Público. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 09 - 32, jul./dez., 2016.

16 TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitoria). 2004, p. 5. Disponível em: [https://www.academia.edu/231461/A\\_in\\_disponibilidade\\_do\\_interesse\\_publico\\_consequencias\\_processuais\\_2005](https://www.academia.edu/231461/A_in_disponibilidade_do_interesse_publico_consequencias_processuais_2005).

direitos legítimos dos cidadãos perante o Estado não devem depender de demanda judicial para serem efetivados, impondo-se a sua efetivação por meio de simples ato administrativo.

Portanto, conclui-se que a atuação em favor da consensualidade não impõe que se abandonem os princípios administrativos, mas sim que se promova a interpretação dos princípios em consonância “com as complexidades sociais e econômicas da atualidade.”<sup>17</sup>

## 5 DO REGIME CONSTITUCIONAL DO PRECATÓRIO E A MEDIAÇÃO ENQUANTO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como regra, não há mais dúvidas de que quando o credor do Poder Público executa judicialmente obrigação pecuniária a efetivação de seu direito de crédito deve respeitar o sistema de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Da mesma forma, é pacífico o entendimento de que não haverá necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quando o devedor, em razão de sentença judicial transitada em julgado, for sociedade de economia mista ou empresa pública, vez que tais entidades administrativas são pessoas jurídicas de direito privado, e, portanto, encontram-se excluídas da incidência do regime constitucional dos precatórios.

Questão posta à análise diz respeito à possibilidade da Administração Pública, em decorrência de acordo firmado em mediação realizar pagamento de forma espontânea, sem a necessidade de se submeter ao regime constitucional de precatório.

Há quem defenda a necessidade de expedição de precatório para recebimento de valores decorrentes da realização de acordo com a Administração Pública em decorrência de mediação extrajudicial. Contudo, o que se defende no presente artigo é exatamente a posição contrária: a de que não há, como regra, a necessidade de sujeição ao regime do precatório quando houver previsão orçamentária para garantir a dívida reconhecida em acordo.

Não surpreende a possibilidade de a Administração Pública realizar pagamentos sem a necessidade de precatório. Consabido que o Poder Público pode, pela via administrativa, reconhecer dívidas, celebrar acordos, efetuar outros pagamentos devidos, promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, sem a necessidade de submissão à regra constitucional do precatório.

<sup>17</sup> VARELLA, Marcelo; FERREIRA FILHO, Marcilio. Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 147-173, out./dez. 2018. DOI: 10.21056/aec.v19i74.929.

Assim, o que ora se defende é que não há burla à regra dos precatórios a realização de pagamento voluntário e espontâneo de dívida constituída em acordo firmado por mediação, desde que haja previsão orçamentária<sup>18</sup>.

Para a Administração Pública realizar pagamentos sem a necessidade de precatório a condição que se exige é que o ente público possua dotação orçamentária disponível e específica para efetuar o pagamento do valor pactuado na composição realizada em mediação.

A previsão na lei orçamentária de um montante apto a ensejar pagamentos por mediação poderá ser uma relevante ferramenta de convencimento da parte para mediar com o Poder Público. Alguns entes públicos, em que pesem as modificações na Constituição para buscar a aceleração do pagamento dos credores públicos, continuam demorando anos e até décadas para pagar algo que é devido, reconhecido e determinado pela lei a partir de uma decisão judicial ou com efeitos similares (como é o caso de uma mediação ou de uma arbitragem).

A “inefetividade” do recebimento de um valor pecuniário devido pelo Estado após o reconhecimento da dívida gera uma descrença e desconfiança abissal de empresários e pessoas de se relacionarem com o Poder Público no Brasil, impactando inclusive nos índices de competitividade ou de fazer negócios (*doing business* do Banco Mundial), na restrição indireta e velada de investimentos estrangeiros, na deserção ou no alto custo transacional para implementar obras de infraestrutura com empresas estrangeiras.

Caso não haja previsão orçamentária para tal pagamento a parte credora somente poderá ter seu direito efetivado pela execução judicial do título executivo extrajudicial obtido pela mediação, situação em que obterá uma “sentença judiciária” que deverá se submeter à regra do regime constitucional do precatório.

Por conseguinte, a própria mediação como forma de solução de controvérsias somente fará sentido às partes como opção viável à solução do conflito após confirmada a existência de crédito orçamentário para pagamento da dívida que será objeto de composição.

E nesse sentido, a utilização de recursos provenientes de dotação orçamentária específica para atendimento imediato da respectiva composição não prejudica o regime constitucional de precatórios, pois a dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios é outra e não será afetada.

Ademais, ressalte-se ainda que o disposto no art. 100, da CF<sup>19</sup>, emprega expressão

18 Art. 167. São vedados: (...) II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

19 **Art. 100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, **em virtude de sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

constitucional específica ao dispor sobre o que se sujeita à regra de pagamento pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios, qual seja, “sentença judiciária”. E como “sentença judiciária” deve-se interpretar aquela decisão proferida por juiz togado integrante do Poder Judiciário.

Por sua vez, a Lei Federal nº 13.140/2015 estabelece que se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial (art. 32, §3º). Evidente, portanto, que se equivoca a pretensão de equiparação automática dos sistemas, pretendendo impor a regra do precatório à solução alcançada pela via da mediação, somente pelo fato de o termo de acordo também ser classificado como título executivo.

A possibilidade de pagamento direto pela Administração Pública também já foi definida em hipóteses de heterocomposição de conflitos levadas a efeito por órgãos não judiciários, como é o caso de sentenças arbitrais.

Este tema foi objeto de ponderação nos estudos de Gustavo da Rocha Schmidt<sup>20</sup> quando concluiu de forma favorável ao cumprimento espontâneo da sentença arbitral condenatória, de cunho pecuniário, proferida em desfavor da Fazenda Pública. Ao trabalhar a situação relativa à sentença arbitral que é considerada para todos os fins e efeitos título executivo judicial, nos moldes do art. 475-N, IV, do CPC (515, VII, do NCPC), conclui que o pagamento do crédito nela lastreado não deve, necessariamente, observar o procedimento estatuído no art. 100 da Constituição Federal, em total consonância com o princípio da isonomia, afastando a hipótese de que tal pagamento proporcionaria que determinado conjunto de credores tivesse tratamento privilegiado no recebimento dos seus créditos, em detrimento daqueles que tiveram que recorrer ao Judiciário para ver os seus direitos satisfeitos. Sob este enfoque, a sentença arbitral não se confunde com a sentença prolatada por juiz togado, ainda que equiparada por lei ao título executivo judicial.

Segundo defende, a equiparação é apenas uma opção de política legislativa com intuito de fomentar a arbitragem ao facilitar a execução da sentença arbitral. E justifica esta argumentação ao destacar que sob a égide do Código de Processo Civil de 1939, que regeu o tema até a entrada em vigor da Lei nº 9.307/1996, a execução do laudo arbitral estava condicionada à prévia homologação pelo Poder Judiciário.

Conclui afirmando que a sentença arbitral “é título judicial, mas não é sentença judiciária, tal e qual apregoada pelo art. 100 da Carta Maior. É, na verdade, o ato final de um procedimento instituído por via contratual, para a resolução de conflitos.”

Desta feita, na mesma linha da autorização concedida ao Poder Público de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo pela via

20 SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação**. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito, Rio de Janeiro, 2016.

administrativa, não se verifica óbices há que a Administração Pública efetue o pagamento de dívida consagrada em uma sentença arbitral independente de que se recorra à execução do julgado na esfera do poder judiciário. Conseqüentemente, desafoga-se o poder judiciário e realiza a justiça de forma mais célere, pacificando e harmonizando o ambiente social.

Na mesma linha do já apontado anteriormente, a satisfação do direito cristalizada na sentença arbitral, mediante o pagamento do crédito correspondente, somente será possível se houver previsão na lei orçamentária, de acordo com o que dispõe o art. 167, II, da Constituição da República. “À falta de previsão orçamentária, restará ao credor a execução da sentença arbitral, pela via judicial, e o pagamento deverá ser efetuado com a observância do regime disciplinado no art. 100 da Carta de 1988.”

Neste sentido também é o entendimento de Adilson Abreu Dallari<sup>21</sup> ao lecionar sobre a suposta existência de dúvida em relação à viabilidade jurídica da realização de acordo para o recebimento de valores perante a Fazenda Pública, sem a observância do regime dos precatórios. Em sua fundamentação conclui de forma positiva ao recebimento de créditos perante a Fazenda Pública, sem a estrita observância do regime de precatórios. Tanto cita a existência de jurisprudência e, especialmente, de uma série de dispositivos legais que dispõe especificamente sobre este ponto ou tangenciam a matéria.

Ressalte-se que o artigo 100 da Constituição faz referência

à execução judicial, coercitiva e não obviamente, de todo e qualquer pagamento feito pela Fazenda Pública. Esse dispositivo é (ou pelo menos pretende ser) uma garantia para o credor, assegurando a ordem cronológica dos pagamentos, quando a Fazenda Pública for judicialmente compelida a pagar.

Evidenciado o respeito ao princípio do interesse público, a realização de acordo entre o particular e a Administração não causa lesão ao erário, não configura enriquecimento ilícito e nem contraia os demais princípios da Administração Pública. Não há, portanto, proibição expressa à celebração de acordos pela Administração Pública, mas sim, diversos dispositivos legais que incentivam a consensualidade. Por isso,

é certo que os interesses públicos são indisponíveis e que o agente público tem o dever de defendê-los, mas é perfeitamente possível que a salvaguarda do interesse público ou a melhor satisfação do interesse público decorra exatamente da celebração de um acordo.<sup>22</sup>

21 DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a fazenda pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 177-192, jan. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43866/44724>>. Acesso em: 17 Nov. 2019. doi:http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43866.

22 DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a fazenda pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 177-192, jan. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43866/44724>>. Acesso em: 17 Nov. 2019. doi: http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43866.



A jurisprudência, diante da grande massa de precatórios pendentes de pagamento, tem admitido a celebração de acordos para a liquidação de débitos, afirmando, categoricamente, que essa prática não lesa o erário e não viola o art. 100 da Constituição Federal.<sup>23</sup>

Conclui-se, por tais razões, que submeter os acordos realizados em sede de mediação ao regime constitucional dos precatórios seria, além de todo o já exposto, contrário à própria tendência de consensualização do direito e à finalidade da própria mediação, violando frontalmente o princípio da razoabilidade, da análise econômica do direito e da eficiência. Tal exigência, sob o enfoque da análise econômica do direito e do princípio da eficiência representa verdadeiro desestímulo à utilização do método da mediação, indo na contramão da tendência de consensualidade, desjudicialização de conflitos e de racionalização da prestação jurisdicional.<sup>24</sup>

## 6 CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, é oportuno lembrar o ponto de partida desta reflexão. O relacionamento entre particulares e a Administração Pública mudou e a forma de interpretação dos princípios que regem a atuação da Administração Pública também. Está-se diante de um movimento global que converge para a revolução paradigmática na forma de solucionar os conflitos sociais: a consensualização.

A propositura de medidas judiciais é apenas um meio para a realização de um fim. Se for possível alcançar este mesmo fim de maneira menos traumática, com menor custo, de forma mais célere e com a possibilidade de se alcançar uma solução mais satisfatória a todos os envolvidos, é evidente que se deve evitar a discussão judicial.

Consabido que o Direito está em constante evolução, exatamente para acompanhar o natural desenvolvimento das relações sociais. Esta evolução também interfere nas relações jurídicas envolvendo a Administração Pública. A mudança de posicionamento em relação ao desenvolvimento das atitudes da Administração Pública deve ser acompanhada pela correspondente evolução nos meios e modos de acompanhamento e controle.

23 No Agravo de Instrumento no. 154.639.5/3 (8ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, V.u., 01.03.00, rel. José Santana), o Tribunal reformou sentença que havia recusado homologação a acordo firmado por autarquia municipal (Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos) em execução de sentença condenatória, pois, no entendimento da Corte, não haveria violação do art. 100 da CF, diante da demonstração do caráter vantajoso do acordo e da existência de recursos orçamentários para atendê-lo.

No Agravo de Instrumento no. 341.787-5/6 (Processo nº 677/1998, 2ª. Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.u. 01.10.2003, rel. Antonio Rulli), o Tribunal entendeu que não se cogitava de violação da ordem dos precatórios, pois embora tivesse sido expedido um ofício requisitório, não havia ainda precatório judicial devidamente formalizado.

Finalmente, no Agravo de Instrumento nº 366.364.5/9-00. (6ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, V.u., 10.05.2004, rel. Afonso Faro), que cuidava do pagamento de indenização expropriatória, acompanhando a manifestação do Procurador Geral da Justiça, Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, o Tribunal entendeu que o acordo era de interesse público, pois a Prefeitura Municipal de São Paulo tinha efetiva urgência na liberação da área desapropriada e o desconto de 23% era sobremaneira vantajoso para o erário.

24 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende e MAZZOLA, Marcelo. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de dezembro de 2016.

A atual realidade social é absolutamente diferente daquela vivida quando se cunharam as regras constitucionais dos precatórios judiciais. Vive-se hoje em tempos de compartilhamento, de cooperação, da parceria e de busca pela confiança recíproca, cujas partes envolvidas em conflitos caminham em busca de alcançar interesses e objetivos comuns. Nesse cenário não é possível continuar aplicando soluções criadas em tempos de oposição de interesses e de desconfiança.

Exigir a submissão dos acordos realizados em sede de mediação ao regime constitucional dos precatórios seria, além de todo o já exposto, contrário à própria tendência de consensualização do direito e à finalidade da própria mediação, violando frontalmente o princípio da razoabilidade, da análise econômica do direito e da eficiência.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Saberes do direito. Vol 23. Ed. Saraiva.

CAMBI, Eduardo. e VASCONCELOS, João Paulo A. Desjudicialização de políticas públicas e o Novo Código de Processo Civil – Contributo do Ministério Público e da Advocacia Pública à solução extrajudicial de conflitos. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 64, p. 225-251, abr./jun. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 31

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a fazenda pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 177-192, jan. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43866/44724>>. Acesso em: 17 Nov. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v239.2005.43866>.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. A mediação na Administração Pública e os novos caminhos para a solução de problemas e controvérsias no setor público. **Revista Colunistas de Direito do Estado**. ano 2016 num 151. <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-tereza-fonseca-dias/a-mediacao-na-administracao-publica-e-os-novos-caminhos-para-a-solucao-de-problemas-e-controversias-no-setor-publico>.

HESS, H. C. (2010). O princípio da eficiência e o Poder Judiciário. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 105, 211-239. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67899>.

LARA, M. (2017). Os novos rumos da mediação no Brasil. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 111, 503-525. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133527>.

MEDAUAR, Odete. **Controle da Administração Pública**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MESQUITA, Daniel Augusto. A Participação do Advogado Público em Mediações: Parâmetros para a Celebração de Acordo que atenda ao Interesse Público. **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal**, Brasília, v. 41, n. 2, p. 09 - 32, jul./dez., 2016.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai; MORAES, Márcia Amaral Corrêa de. **A negociação ética para agentes públicos e advogados: mediação, conciliação, arbitragem, princípios, técnicas, fases, estilos e ética da negociação**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

NICÁCIO, Camila Silva. Direito e Mediação de Conflitos: Entre Metamorfose da Regulação Social e Administração Plural da Justiça. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 59, p. 11 a 56, jul./dez. 2011

OLIVEIRA, G. J. de, & SCHWANKA, C. (2009). A administração consensual como a nova face da administração pública no século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 104, 303-322. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67859>.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende e MAZZOLA, Marcelo. Poder público não burla precatórios com pagamento voluntário em arbitragem. **Revista Consultor Jurídico**, 18 de dezembro de 2016.

PERPETUO, Rafael Silva. MIRANDA, Vanessa Diniz Mendonça. NABHAN, Francine A. Rodante Ferrari. ARAÚJO, Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v.24 | n.2 | 2018.

REIS, Luciano Elias. **O dever do estado brasileiro de usar as licitações e as contratações públicas para a promoção da ciência, tecnologia e inovação nacional**. Tese de Doutorado. Orientadores Prof. Drs. Emerson Gabardo, Endrius Cociolo e Marina Rodríguez Beas, Curitiba-Tarragona, 2020, 499 f.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A arbitragem nos conflitos envolvendo a administração pública: uma proposta de regulamentação.** Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito da Regulação pela Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito, Rio de Janeiro, 2016.

SOUZA, Luciana Moessa de. **Mediação de conflitos coletivos: a aplicação dos meios consensuais à solução de controvérsias que envolvem políticas públicas de concretização de direitos fundamentais.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA, Luciana Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). 2004, p. 5. Disponível em: [https://www.academia.edu/231461/A\\_in\\_disponibilidade\\_do\\_interesse\\_publico\\_consequencias\\_processuais\\_2005](https://www.academia.edu/231461/A_in_disponibilidade_do_interesse_publico_consequencias_processuais_2005).

VARELLA, Marcelo; FERREIRA FILHO, Marcilio. Políticas públicas consensuais e o estímulo à negociação pelo agente público. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 18, n. 74, p. 147-173, out./dez. 2018. DOI:10.21056/aec.v19i74.929.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et alii. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.